



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 363/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 19.08.2002

PROCESSO Nº 1/002827/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199911378

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MAGIC DOG IND. E COM. DE ROUPAS

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

**EMENTA:** Auto de infração NULO.

Impedimento do agente por vedação legal, não podendo autuar o contribuinte antes de dá-lo o direito da espontaneidade através do *Termo de Notificação sem cobrança de multa*, nulidade com base no art. 32 da Lei 12732/97. Houve Recurso Ofício.

## RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada sob a alegativa de que teria omitido emissão de documentos fiscais por ocasião das saídas da mercadorias.

O contribuinte apresentou defesa alegando que a ação fiscal seria improcedente pois não teria havido a contagem final da mercadoria.

O agente fiscal anexou os documentos relacionados nas informações complementares (fls.02), porém foi detectado a ausência do "Termo de Notificação" o qual foi solicitado ao Núcleo de Execução de Origem.

Em resposta a solicitação a referida unidade fiscal respondeu "não ter sido encontrado o termo de notificação relativo ao Auto de Infração nº 1999.11378-0"

A solicitação de **BAIXA A PEDIDO** é regida pela Instrução Normativa 33/93, que dispõe:

Art.24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5., §1, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:  
I-...

II – designará servidor para proceder ao exame de livros e documentos fiscais contábeis com vistas a apurar a regularidade da situação fiscal do contribuinte, relativamente ao cumprimento das obrigações acessórias, o qual preencherá a Informação Fiscal no Pedido de baixa (anexo VII), exceto quando se tratar de contribuintes (depósito fechado), cujo processo será encaminhado à Comissão de Baixa na capital, ou ao Delegado Regional, no interior, a quem compete designar grupo fiscal para atender aos procedimentos previstos neste inciso:

III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-lo no prazo de 10 (dez) dias, respeitando o caráter de espontaneidade previsto na legislação;

O procedimento foi seguido até o item II da referida instrução porém o Núcleo de execução não apresentou o Termo de Notificação chamando o contribuinte para sanar a irregularidade espontaneamente, dando-lhe um prazo para que recolhesse o imposto sem a cobrança de multa, ao invés disto procedeu imediatamente a autuação.

Como a lavratura do Termo de Notificação é procedimento necessário para que o contribuinte possa usufruir do benefício da espontaneidade até o final do prazo nele previsto, carece de validade o lançamento efetuado pelo agente fiscal no presente auto de infração.

Em síntese, é o relatório.  
CMP

## VOTO DO RELATOR

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 99.06960, de que trata o Projeto Profundidade Baixa, o agente fiscal contatou que o contribuinte, acima nominado, promoveu vendas de mercadorias, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 9.317.90, referente ao período de 01.10.1997 a 06.05.1999.

A julgadora singular proferiu decisão pela nulidade do lançamento, com base no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Nos procedimentos pertinentes à baixa do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, deve-se assegurar ao contribuinte fiscalizado o direito à espontaneidade mediante notificação sem imposição de penalidades.

No caso que se cuida, tem-se que sequer o contribuinte fora notificado, consoante informação de fls. 27, sendo, apenas, cientificado do auto lavrado.

Conclui-se, portanto, que a ação, que ora se analisa, é nula porquanto o agente fiscal estava impedido de lançar o crédito tributário, sem prévia notificação (Art.24, II e III da Infração Normativa nº 33/93) a fim de assegurar a espontaneidade ao contribuinte.

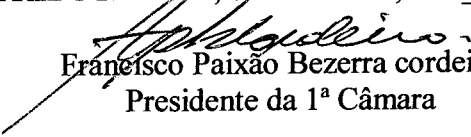
*É pois este o meu voto.*  
CMP

## DECISÃO

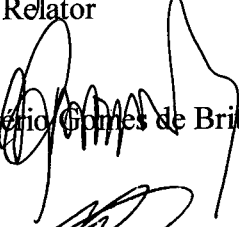
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MAGIC DOG IND. E COM. DE ROUPAS LTDA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão de **NULIDADE** exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o respeitável Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, ausente o conselheiro Luiz Carvalho Filho.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª Câmara

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

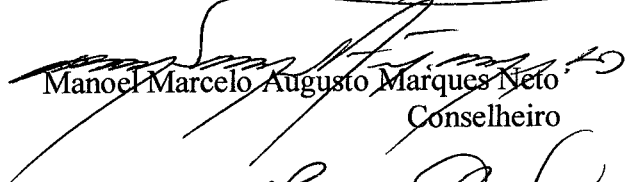
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

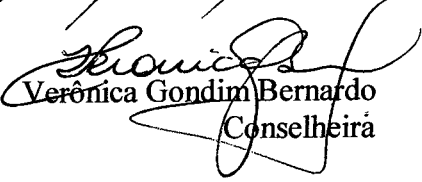
**PRESENTES:**

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

Consultor Tributário